

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

- ★ **Regulamento (CE) n.º 1500/2003 do Conselho, de 18 de Fevereiro de 2003, relativo à gestão do sistema de duplo controlo sem limites quantitativos aplicável à exportação de certos produtos siderúrgicos da Federação Russa para a Comunidade Europeia ⁽¹⁾** 1
- Regulamento (CE) n.º 1501/2003 da Comissão, de 27 de Agosto de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 17
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1502/2003 da Comissão, de 26 de Agosto de 2003, que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis** 19
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1503/2003 da Comissão, de 27 de Agosto de 2003, que derroga ao Regulamento (CE) n.º 2342/1999 e ao Regulamento (CE) n.º 2529/2001 do Conselho no que respeita a pagamentos de adiantamentos no sector da carne de bovino e a pagamentos no sector das carnes de ovino e caprino** 23
- Regulamento (CE) n.º 1504/2003 da Comissão, de 27 de Agosto de 2003, que fixa a restituição à produção para o azeite utilizado no fabrico de determinadas conservas 25

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Conselho

2003/618/CE:

- ★ **Decisão do Conselho, de 18 de Fevereiro de 2003, relativa à celebração de um Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e a Federação Russa que estabelece um sistema de duplo controlo sem limites quantitativos para a exportação de certos produtos siderúrgicos da Federação Russa para a Comunidade Europeia** 26
- Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e a Federação Russa que estabelece um sistema de duplo controlo sem limites quantitativos para a exportação de certos produtos siderúrgicos da Federação Russa para a Comunidade Europeia** 27

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

(continua no verso da capa)

Comissão

2003/619/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 19 de Agosto de 2003, relativa à participação financeira da Comunidade nas medidas de precaução contra a febre aftosa adoptadas pela Bélgica em 2001** [notificada com o número C(2003) 2978] 42

2003/620/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 19 de Agosto de 2003, relativa à participação financeira da Comunidade nas medidas de precaução contra a febre aftosa adoptadas pela Alemanha em 2001** [notificada com o número C(2003) 2979] 45

2003/621/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 19 de Agosto de 2003, relativa à participação financeira da Comunidade nas medidas de precaução contra a febre aftosa adoptadas pela Espanha em 2001** [notificada com o número C(2003) 2980] 48

2003/622/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 19 de Agosto de 2003, relativa à participação financeira da Comunidade nas medidas de precaução contra a febre aftosa adoptadas por Portugal em 2001** [notificada com o número C(2003) 2981] 53

2003/623/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 19 de Agosto de 2003, relativa ao desenvolvimento de um sistema informático veterinário integrado denominado Traces** [notificada com o número C(2003) 2983] 58

Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia

- ★ **Decisão 2003/624/PESC do Conselho, de 15 de Julho de 2003, relativa à celebração do Acordo entre a União Europeia e a República da Estónia sobre a participação da República da Estónia nas Forças lideradas pela União Europeia (FUE) na antiga República jugoslava da Macedónia** 60

Acordo entre a União Europeia e a República da Estónia sobre a participação da República da Estónia nas Forças lideradas pela União Europeia (FUE) na antiga República jugoslava da Macedónia 61

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 1500/2003 DO CONSELHO**de 18 de Fevereiro de 2003****relativo à gestão do sistema de duplo controlo sem limites quantitativos aplicável à exportação de certos produtos siderúrgicos da Federação Russa para a Comunidade Europeia****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 133.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

Artigo 1.º

- (1) O Acordo de Parceria e Cooperação que cria uma parceria entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Federação Russa, por outro ⁽¹⁾, entrou em vigor em 1 de Dezembro de 1997.
- (2) A Comunidade Europeia e a Federação Russa acordaram em estabelecer um sistema de duplo controlo aplicável a determinados produtos siderúrgicos para o período compreendido entre 13 de Outubro de 1997 e de 31 de Dezembro de 1999. O acordo sob forma de troca de cartas foi aprovado em nome da Comunidade Europeia pela Decisão 97/741/CE do Conselho ⁽²⁾. O sistema foi prorrogado para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2000 e 31 de Dezembro de 2001 pela Decisão 2000/294/CE do Conselho ⁽³⁾. O Regulamento (CE) n.º 2135/97 do Conselho ⁽⁴⁾, prorrogado pelo Regulamento (CE) n.º 793/2000 ⁽⁵⁾, estabeleceu a legislação de execução correspondente para a Comunidade.
- (3) A situação relativa às importações de certos produtos siderúrgicos da Federação Russa para a Comunidade foi objecto de um exame aprofundado e, com base nas informações pertinentes que lhes foram fornecidas, as partes celebraram um acordo sob forma de troca de cartas ⁽⁶⁾ que institui um sistema de duplo controlo sem limites quantitativos para o período compreendido entre a data de entrada em vigor do presente regulamento e 31 de Dezembro de 2004, a menos que ambas as partes acordem em pôr termo ao sistema antes daquela data.
- (4) As medidas necessárias à execução do presente regulamento serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽⁷⁾,

1. Durante o período compreendido entre a data de entrada em vigor do presente regulamento e 31 de Dezembro de 2004, em conformidade com o acordo sob forma de troca de cartas acima referido, a importação na Comunidade de certos produtos siderúrgicos, originários da Federação Russa, enumerados no apêndice I, fica sujeita à apresentação de um documento de vigilância, conforme ao modelo que figura no apêndice II, emitido pelas autoridades comunitárias.

2. Durante o período compreendido entre a data de entrada em vigor do presente regulamento e 31 de Dezembro de 2004, a importação na Comunidade dos produtos siderúrgicos originários da Federação Russa e enumerados no apêndice I, fica, além disso, sujeita à emissão de um documento de exportação pelas autoridades russas competentes. O documento de exportação deve ser conforme ao modelo do apêndice III e é válido para as exportações para todo o território aduaneiro da Comunidade. O importador deve apresentar o original do documento de exportação até 31 de Março do ano seguinte ao da expedição dos produtos a que o documento diz respeito.

3. Considera-se que a expedição é efectuada na data do carregamento dos produtos no meio de transporte utilizado para a exportação.

4. A classificação dos produtos abrangidos pelo presente regulamento baseia-se na Nomenclatura Pautal e Estatística da Comunidade (a seguir designada «NC»). A origem dos produtos abrangidos pelo presente regulamento é determinada em conformidade com as regras em vigor na Comunidade.

5. As autoridades competentes da Comunidade comprometem-se a informar a Federação Russa de qualquer alteração da NC relativa a produtos abrangidos pelo presente regulamento, antes da data da sua entrada em vigor na Comunidade.

⁽¹⁾ JO L 327 de 28.11.1997, p. 3.

⁽²⁾ JO L 300 de 4.11.1997, p. 36.

⁽³⁾ JO L 96 de 18.4.2000, p. 44.

⁽⁴⁾ JO L 300 de 4.11.1997, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 96 de 18.4.2000, p. 1.

⁽⁶⁾ Ver página 26 do presente Jornal Oficial.

⁽⁷⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

6. As mercadorias expedidas antes da entrada em vigor do presente regulamento ficam excluídas do seu âmbito de aplicação.

Artigo 2.º

1. O documento de vigilância referido no artigo 1.º é emitido automaticamente pela autoridade competente dos Estados-Membros, sem encargos e para todas as quantidades solicitadas, no prazo de cinco dias úteis a contar da data de apresentação do pedido por qualquer importador da Comunidade, independentemente do seu local de estabelecimento na Comunidade. Salvo prova em contrário, considera-se que o pedido foi recebido pela autoridade nacional competente no prazo máximo de três dias úteis a contar da data da sua apresentação.

2. O documento de vigilância emitido por uma das autoridades nacionais competentes enumeradas no apêndice IV é válido em todo o território da Comunidade.

3. O pedido de documento de vigilância apresentado pelo importador deve conter as seguintes indicações:

- a) O nome e o endereço completos do requerente (incluindo os números de telefone e de fax e o eventual número de identificação utilizado pelas autoridades nacionais competentes), bem como o número de sujeito passivo de IVA, se a tal estiver sujeito;
- b) Se for caso disso, o nome e o endereço completos do declarante ou do representante do requerente (incluindo os números de telefone e de fax);
- c) O nome completo e o endereço do exportador;
- d) A designação precisa das mercadorias, incluindo:
 - o nome comercial,
 - o ou os códigos NC,
 - o país de origem,
 - o país de expedição;
- e) O peso líquido, em quilogramas, e a quantidade na unidade prevista, se for diferente do peso líquido, por posição NC;
- f) O valor cif fronteira comunitária, expresso em euros, por posição NC;
- g) A indicação de que as mercadorias em causa são de segunda escolha ou de categoria inferior ⁽¹⁾;
- h) O período e o local previstos para o desalfandegamento;
- i) Se for caso disso, a indicação de que o pedido diz respeito a um contrato que já foi invocado num pedido anterior;
- j) A seguinte declaração, datada e assinada pelo requerente, com a inscrição do seu nome em maiúsculas:
«Eu, abaixo-assinado, declaro que as informações que constam do presente pedido são exactas e prestadas de boa-fé e que estou estabelecido na Comunidade.»

O importador deve apresentar igualmente uma cópia do contrato de compra ou venda, a factura *pro forma* e/ou, nos casos em que as mercadorias não sejam adquiridas directamente no país produtor, um certificado de produção emitido pela aceria produtora.

⁽¹⁾ Segundo os critérios referidos na comunicação da Comissão relativa aos critérios de identificação dos produtos siderúrgicos de segunda escolha originários de países terceiros aplicados pelas administrações aduaneiras dos Estados-Membros (JO C 180 de 11.7.1991, p. 4).

4. Os documentos de vigilância só podem ser utilizados enquanto o regime de liberalização das importações estiver em vigor em relação às transacções em causa. Sem prejuízo de eventuais alterações do regime aplicável às importações ou das decisões adoptadas no âmbito de um acordo ou da gestão de um contingente:

- o período de validade do documento de vigilância é de quatro meses,
- os documentos de vigilância não utilizados ou apenas parcialmente utilizados podem ser renovados por um período equivalente.

5. O importador deve devolver os documentos de vigilância à autoridade que os emitiu no termo do seu prazo de validade.

Artigo 3.º

1. O facto de o preço unitário ao qual a transacção é efectuada exceder o preço indicado no documento de importação em menos de 5 % ou de o valor total ou a quantidade dos produtos apresentados para importação exceder o valor ou a quantidade indicada no documento de importação em menos de 5 % não obsta à introdução em livre prática dos produtos em causa.

2. Os pedidos de documentos de importação, bem como os próprios documentos, são confidenciais. Esses documentos são reservados unicamente às autoridades competentes e ao requerente.

Artigo 4.º

1. Nos 10 primeiros dias de cada mês, os Estados-Membros comunicam à Comissão:

- a) As quantidades e os valores (em euros) relativamente aos quais foram emitidos documentos de importação no mês anterior;
- b) As importações efectuadas durante o mês anterior ao referido na alínea a).

As informações fornecidas pelos Estados-Membros devem ser discriminadas por produto, por código NC e por país.

2. Os Estados-Membros notificam as anomalias ou casos de fraude detectados e, se for caso disso, os motivos que estiveram na base da sua recusa de emitirem um documento de importação.

Artigo 5.º

As comunicações a efectuar nos termos do presente regulamento devem ser enviadas à Comissão das Comunidades Europeias e transmitidas por via electrónica através da rede integrada criada para o efeito, a menos que, por motivos imperativos de ordem técnica, seja necessário utilizar temporariamente outros meios de comunicação.

Artigo 6.º

Comité

1. A Comissão é assistida por um comité composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

Artigo 7.º

As alterações dos apêndices que possam ser necessárias para ter em conta as alterações introduzidas nos anexos ou apêndices do acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade

Europeia e a Federação Russa ou alterações da regulamentação comunitária em matéria de estatísticas, regimes aduaneiros, regime comum de importação ou de vigilância das importações, devem ser adoptadas nos termos do n.º 2 do artigo 6.º

O presente regulamento entra em vigor no décimo quinto dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Fevereiro de 2003.

Pelo Conselho

O Presidente

N. CHRISTODOULAKIS

ANEXO

APÊNDICE I

Lista dos produtos sujeitos a duplo controlo sem limites quantitativos

FEDERAÇÃO RUSSA

Produtos laminados a frio de largura não superior a 500 mm

7211 23 99

7211 29 50

7211 29 90

7211 90 90

Chapas magnéticas com grãos não orientados

7211 23 91

7225 19 10

7225 19 90

7226 19 10

7226 19 30

7226 19 90

Chapas magnéticas com grãos orientados

7226 11 90

EUROPEAN COMMUNITY SURVEILLANCE DOCUMENT

Holder's copy	1	1. Consignee (name, full address, country, VAT number)	2. Issue number
			3. Proposed place and date of import
			4. Authority responsible for issue (name, address and telephone No)
		5. Declarant/representative as applicable (name and full address)	6. Country of origin (and geonomenclature code)
			7. Country of consignment (and geonomenclature code)
	1		8. Last day of validity
9. Description of goods		10. CN code and category	
		11. Quantity in kilograms (net mass) or in additional units	
		12. Value in euro, cif at Community frontier	
13. Additional remarks			
14. Competent authority's endorsement Date: Signature: Stamp:			

15. ATTRIBUTIONS

Indicate the quantity available in part 1 of column 17 and the quantity attributed in part 2 thereof.

16. Net quantity (net mass or other unit of measure stating the unit)		19. Customs document (form and number) or extract No and date of attribution	20. Name, Member State, stamp and signature of the attributing authority
17. In figures	18. In words for the quantity attributed		
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			

Extension pages to be attached hereto.

EUROPEAN COMMUNITY SURVEILLANCE DOCUMENT

2	1. Consignee (name, full address, country, VAT number)	2. Issue number	
		3. Proposed place and date of import	
		4. Authority responsible for issue (name, address and telephone No)	
	5. Declarant/representative as applicable (name and full address)	6. Country of origin (and geonomenclature code)	
		7. Country of consignment (and geonomenclature code)	
		8. Last day of validity	
2			
9. Description of goods		10. CN code and category	
		11. Quantity in kilograms (net mass) or in additional units	
		12. Value in euro, cif at Community frontier	
13. Additional remarks			
14. Competent authority's endorsement Date: Signature: Stamp:			

15. ATTRIBUTIONS

Indicate the quantity available in part 1 of column 17 and the quantity attributed in part 2 thereof.

16. Net quantity (net mass or other unit of measure stating the unit)		19. Customs document (form and number) or extract No and date of attribution	20. Name, Member State, stamp and signature of the attributing authority
17. In figures	18. In words for the quantity attributed		
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			

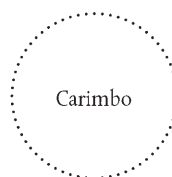
Extension pages to be attached hereto.

COMUNIDADE EUROPEIA/DOCUMENTO DE VIGILÂNCIA

1. Destinatário (nome, endereço completo, país, número fiscal)
2. Número de emissão
3. Local e data previstos para a importação
4. Autoridade competente de emissão (nome, endereço e telefone)
5. Declarante/representante (se aplicável) (nome, endereço completo)
6. País de origem (e número de nomenclatura geográfica)
7. País de proveniência (e número de nomenclatura geográfica)
8. Prazo de validade
9. Designação das mercadorias
10. Código das mercadorias (NC) e categoria
11. Quantidade expressa em kg (massa líquida) ou em unidades suplementares
12. Valor cif fronteira CE em euros
13. Menções suplementares
14. Visto da autoridade competente

Data:

.....
Assinatura



15. IMPUTAÇÕES
Indicar na parte 1 da coluna 17 a quantidade disponível e na parte 2 a quantidade imputada
 16. Quantidade líquida (massa líquida ou outra unidade de medida com indicação da unidade)
 17. Em algarismos
 18. Por extenso para a quantidade imputada
 19. Documento aduaneiro (modelo e número) ou extracto número e data de imputação
 20. Nome, Estado-Membro, assinatura e carimbo da autoridade de imputação
- Fixar aqui o eventual suplementar.

APÊNDICE III

1. Exporter (name, full address, country)	ORIGINAL		2. No	
	3. Year		4. Product group	
5. Consignee (name, full address, country)	EXPORT DOCUMENT (Steel products)			
8. Place and date of shipment — means of transport	9. Supplementary details			
10. Description of goods — manufacturer		11. CN code	12. Quantity ⁽¹⁾	13. FOB value ⁽²⁾
14. CERTIFICATION BY THE COMPETENT AUTHORITY				
15. Competent authority (name, full address, country)		At on		
		(Signature)	(Stamp)	

⁽¹⁾ Show net weight (kg) and also quantity in the unit prescribed where other than net weight.
⁽²⁾ In the currency of the sale contract.

(¹) Show net weight (kg) and also quantity in the unit prescribed where other than net weight.
(²) In the currency of the sale contract.

1. Exporter (name, full address, country)	COPY		2. No	
	3. Year		4. Product group	
	EXPORT DOCUMENT (Steel products)			
6. Country of origin				
5. Consignee (name, full address, country)				
8. Place and date of shipment — means of transport	9. Supplementary details			
10. Description of goods — manufacturer	11. CN code	12. Quantity (¹)	13. FOB value (²)	
14. CERTIFICATION BY THE COMPETENT AUTHORITY				
15. Competent authority (name, full address, country)	At on (Signature) (Stamp)			

DOCUMENTO DE EXPORTAÇÃO

(Aço)

1. Exportador (nome, endereço completo, país)
2. Número
3. Ano
4. Grupo de produtos
5. Destinatários (nome, endereço completo, país)
6. País de origem
7. País de destino
8. Local e data de expedição — Meio de transporte
9. Indicações adicionais
10. Designação das mercadorias — Fabricante
11. Código NC
12. Quantidade ⁽¹⁾
13. Valor fob ⁽²⁾
14. CERTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE
15. Autoridade competente (nome, endereço completo, país)

Feito em,, em

.....
Assinatura



⁽¹⁾ Indicar o peso líquido e a quantidade na unidade prevista caso seja diferente do peso líquido.

⁽²⁾ Na moeda do contrato de venda.

APÉNDICE IV — TILLÆG IV — ANLAGE IV — ΠΡΟΣΑΡΤΗΜΑ IV — APPENDIX IV — APPENDICE IV — APPEN-
DICE IV — AANHANGSEL IV — APÊNDICE IV — LISÄYS IV — TILLÄGG IV

LISTA DE LAS AUTORIDADES NACIONALES COMPETENTES
LISTE OVER KOMPETENTE NATIONALE MYNDIGHEDER
LISTE DER ZUSTÄNDIGEN BEHÖRDEN DER MITGLIEDSTAATEN
ΔΙΕΥΘΥΝΣΕΙΣ ΤΩΝ ΑΡΧΩΝ ΕΚΔΟΣΗΣ ΑΔΕΙΩΝ ΤΩΝ ΚΡΑΤΩΝ ΜΕΛΩΝ
LIST OF THE COMPETENT NATIONAL AUTHORITIES
LISTE DES AUTORITÉS NATIONALES COMPÉTENTES
ELENCO DELLE COMPETENTI AUTORITÀ NAZIONALI
LIJST VAN BEVOEGDE NATIONALE INSTANTIES
LISTA DAS AUTORIDADES NACIONAIS COMPETENTES
LUETTELO TOIMIVALTAISISTA KANSALLISISTA VIRANOMAISISTA
FÖRTECKNING ÖVER BEHÖRIGA NATIONELLA MYNDIGHETER

BELGIQUE/BELGIË

Ministère des affaires économiques
Administration des relations économiques
Services Licences
Rue Général Leman 60
B-1040 Bruxelles
Télécopieur (32-2) 230 83 22

Ministerie van Economische Zaken
Bestuur van de Economische Betrekkingen
Dienst Vergunningen
Generaal Lemanstraat 60
B-1040 Brussel
Fax (32-2) 230 83 22

DANMARK

Erhvervsfremme Styrelsen
Erhvervsministeriet
Vejlsøvej 29
DK-8600 Silkeborg
Fax (45) 35 46 64 01

DEUTSCHLAND

Bundesamt für Wirtschaft und Ausfuhrkontrolle (BAFA)
Frankfurter Straße 29-35
D-65760 Eschborn 1
Fax (49-61) 969 42 26

ΕΛΛΑΔΑ

Υπουργείο Εθνικής Οικονομίας
Γενική Γραμματεία Διεθνών Σχέσεων
Διεύθυνση Διεθνών Οικονομικών Ροών
Κορνάρου 1
GR-105 63 Αθήνα
Φαξ (30 210) 32 86 094

ESPAÑA

Ministerio de Economía
Secretaría General de Comercio Exterior
Paseo de la Castellana, 162
E-28046 Madrid
Fax: (34) 91 563 18 23/(34) 91 349 38 31

FRANCE

Service des industries manufacturières
DIGITIP
12, rue Villiot — Bâtiment Le Bervil
F-75572 Paris Cedex 12
Télécopieur (33-1) 53 44 91 81

IRELAND

Department of Enterprise, Trade and Employment
Import/Export Licensing, Block C
Earlsfort Centre
Hatch Street
Dublin 2
Ireland
Fax: (353-1) 631 28 26

ITALIA

Ministero delle Attività produttive
Direzione generale per la Politica commerciale e per la gestione del
regime degli scambi
Viale America 341
I-00144 Roma
Fax (39) 06 59 93 22 35/59 93 26 36

LUXEMBOURG

Ministère des affaires étrangères
Office des licences
BP 113
L-2011 Luxembourg
Télécopieur (352) 46 61 38

NEDERLAND

Belastingdienst/Douane centrale dienst voor in- en uitvoer
Postbus 30003, Engelse Kamp 2
9700 RD Groningen
Nederland
Fax (31-50) 523 23 41

ÖSTERREICH

Bundesministerium für Wirtschaft und Arbeit
Außenwirtschaftsadministration
Landstrasser Hauptstraße 55-57
A-1030 Wien
Fax (43-1) 711 00/83 86

PORTUGAL

Ministério das Finanças
Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais
sobre o Consumo
Rua Terreiro do Trigo
Edifício da Alfândega da Lisboa
P-1140-060 Lisboa
Fax: (351-21) 881 42 61

SUOMI/FINLAND

Tullihallitus/Tullstyrelsen
PL/PB 512
FIN-00101 Helsinki/Helsingfors
Faksi/Fax (358-9) 614 28 52

SVERIGE

Kommerskollegium
Box 6803
S-113 86 Stockholm
Fax (46-8) 30 67 59

UNITED KINGDOM

Department of Trade and Industry
Import Licensing Branch
Queensway House - West Precinct
Billingham, Cleveland
TS23 2NF
United Kingdom
Fax: (44-1642) 53 35 57

REGULAMENTO (CE) N.º 1501/2003 DA COMISSÃO
de 27 de Agosto de 2003
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1947/2002 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Agosto de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Agosto de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 299 de 1.11.2002, p. 17.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Agosto de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	48,9
	060	48,8
	068	45,3
	096	39,3
	999	45,6
0707 00 05	052	124,8
	096	82,2
	999	103,5
0709 90 70	052	74,2
	999	74,2
0805 50 10	382	45,4
	388	57,6
	524	46,6
	528	56,4
	999	51,5
0806 10 10	052	91,0
	064	125,6
	999	108,3
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	73,1
	400	80,3
	508	82,8
	512	86,6
	720	56,6
	800	129,4
	804	94,0
	999	86,1
0808 20 50	052	119,6
	388	95,8
	999	107,7
0809 30 10, 0809 30 90	052	122,9
	999	122,9
0809 40 05	060	63,5
	064	49,5
	066	56,6
	068	50,0
	093	74,5
	094	58,0
	624	125,5
	999	68,2

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 1502/2003 DA COMISSÃO**de 26 de Agosto de 2003****que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2700/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1335/2003 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 173.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os artigos 173.º a 177.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 prevêm os critérios para a fixação periódica pela Comissão de valores unitários para os produtos designados segundo a classificação do anexo 26 desse regulamento.

- (2) A aplicação das normas e critérios fixados nos artigos acima referidos aos elementos comunicados à Comissão em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 173.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 conduz a fixar, para os produtos em questão, os valores unitários indicados no anexo ao presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores unitários referidos no n.º 1 do artigo 173.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 são fixados conforme se indica no quadro em anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 29 de Agosto de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Agosto de 2003.

Pela Comissão

Erkki LIIKANEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.

⁽²⁾ JO L 311 de 12.12.2000, p. 17.

⁽³⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 187 de 26.7.2003, p. 16.

ANEXO

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido			
	Espécies, variedades, código NC	EUR	DKK	SEK	GBP
1.10	Batatas temporãs 0701 90 50	—	—	—	—
1.30	Cebolas (excepto cebolas de semente) 0703 10 19	21,68	161,13	199,64	15,00
1.40	Alhos 0703 20 00	108,79	808,61	1 001,86	75,27
1.50	Alho francês ex 0703 90 00	40,98	304,59	377,38	28,35
1.80	Couve branca e couve roxa 0704 90 10	52,34	389,02	481,99	36,21
1.90	Brócolos [<i>Brassica oleracea</i> L. convar. <i>botrytis</i> (L.) Alef var. <i>italica</i> Plenck] ex 0704 90 90	61,43	456,58	565,70	42,50
1.100	Couve-da-china ex 0704 90 90	54,27	403,37	499,77	37,55
1.130	Cenouras ex 0706 10 00	18,15	134,90	167,14	12,56
1.140	Rabanetes ex 0706 90 90	92,37	686,55	850,63	63,91
1.160	Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>) 0708 10 00	321,44	2 389,16	2 960,14	222,41
1.170	Feijões:				
1.170.1	— Feijões (<i>Vigna</i> spp., <i>Phaseolus</i> spp.) ex 0708 20 00	95,21	707,66	876,78	65,88
1.170.2	— Feijões (<i>Phaseolus</i> ssp. <i>vulgaris</i> var. <i>Compressus</i> Savi) ex 0708 20 00	93,80	697,18	863,79	64,90
1.200	Espargos:				
1.200.1	— Verdes ex 0709 20 00	251,54	1 869,63	2 316,45	174,04
1.200.2	— Outros ex 0709 20 00	218,23	1 622,02	2 009,66	150,99
1.210	Beringelas 0709 30 00	79,48	590,74	731,92	54,99
1.220	Aipo de folhas [<i>Apium graveolens</i> L., var. <i>dulce</i> (Mill.) Pers.] ex 0709 40 00	79,14	588,22	728,79	54,76
1.230	Cantarelos 0709 59 10	727,60	5 407,98	6 700,42	503,43
1.240	Pimentos doces ou pimentões 0709 60 10	105,58	784,71	972,25	73,05
1.270	Batatas doces, inteiras, frescas (destinadas à alimentação humana) 0714 20 10	95,41	709,11	878,58	66,01
2.30	Ananases, frescos ex 0804 30 00	100,60	747,69	926,38	69,60

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido			
	Espécies, variedades, código NC	EUR	DKK	SEK	GBP
2.40	Abacates, frescos ex 0804 40 00	168,72	1 254,05	1 553,76	116,74
2.50	Goiabas e mangas, frescas ex 0804 50 00	149,40	1 110,40	1 375,78	103,37
2.60	Laranjas doces, frescas:				
2.60.1	— Sanguíneas e semi-sanguíneas 0805 10 10	43,20	321,09	397,82	29,89
2.60.2	— Navelas, Navelinas, Navelates, Salustianas, Vernas, Valencia Lates, Maltesas, Shamoutis, Ovalis, Trovita, Hamlins 0805 10 30	46,72	347,25	430,23	32,33
2.60.3	— Outras 0805 10 50	43,27	321,61	398,47	29,94
2.70	Tangerinas, compreendendo as mandarinas e satsumas, frescas; clementinas, wilkings e outros citrinos híbridos, semelhantes, frescos:				
2.70.1	— Clementinas ex 0805 20 10	82,46	612,86	759,33	57,05
2.70.2	— Monréales e satsumas ex 0805 20 30	66,49	494,19	612,30	46,00
2.70.3	— Mandarinas e wilkings ex 0805 20 50	75,75	563,00	697,55	52,41
2.70.4	— Tangerinas e outras ex 0805 20 70 ex 0805 20 90	67,99	505,37	626,15	47,05
2.85	Limas (<i>Citrus aurantifolia</i> , <i>Citrus latifolia</i>), frescas 0805 50 90	71,39	530,64	657,46	49,40
2.90	Toranzas e pomelos, frescos:				
2.90.1	— Brancos ex 0805 40 00	51,29	381,25	472,37	35,49
2.90.2	— Rosa ex 0805 40 00	89,61	666,02	825,20	62,00
2.100	Uvas de mesa 0806 10 10	—	—	—	—
2.110	Melancias 0807 11 00	23,87	177,39	219,79	16,51
2.120	Melões:				
2.120.1	— Amarillo, Cuper, Honey Dew (compreendendo Cantalene), Onteniente, Piel de Sapo (compreendendo Verde Liso), Rochet, Tendral, Futuro ex 0807 19 00	123,08	914,80	1 133,43	85,16
2.120.2	— Outros ex 0807 19 00	155,21	1 153,60	1 429,30	107,39
2.140	Peras:				
2.140.1	— Peras-Nashi (<i>Pyrus pyrifolia</i>), Peras-Ya (<i>Pyrus bretschneideri</i>) ex 0808 20 50	—	—	—	—
2.140.2	— Outras ex 0808 20 50	—	—	—	—
2.150	Damascos ex 0809 10 00	212,30	1 577,94	1 955,04	146,89
2.160	Cerejas 0809 20 95 8092 00 50	476,96	3 545,07	4 392,30	330,01

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido			
	Espécies, variedades, código NC	EUR	DKK	SEK	GBP
2.200	Morangos 0810 10 00	393,34	2 923,52	3 622,20	272,15
2.205	Framboesas 0810 20 10	304,95	2 266,57	2 808,25	210,99
2.210	Mirtilos (frutos do <i>Vaccinium myrtillus</i>) 0810 40 30	413,01	3 069,74	3 803,37	285,76
2.220	Kiwis (<i>Actinidia chinensis</i> Planch.) 0810 50 00	173,64	1 290,57	1 599,00	120,14
2.230	Romãs ex 0810 90 95	312,38	2 321,80	2 876,68	216,14
2.240	Dióspiros (compreendendo <i>Sharon</i>) ex 0810 90 95	341,19	2 535,91	3 141,96	236,07
2.250	Lechias ex 0810 90 30	186,39	1 385,35	1 716,43	128,96

REGULAMENTO (CE) N.º 1503/2003 DA COMISSÃO**de 27 de Agosto de 2003****que derroga ao Regulamento (CE) n.º 2342/1999 e ao Regulamento (CE) n.º 2529/2001 do Conselho no que respeita a pagamentos de adiantamentos no sector da carne de bovino e a pagamentos no sector das carnes de ovino e caprino**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 8 do seu artigo 4.º e o n.º 7 do seu artigo 6.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2529/2001 do Conselho, de 19 de Dezembro de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 26.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 41.º do Regulamento (CE) n.º 2342/1999 da Comissão, de 28 de Outubro de 1999, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino, no que respeita ao regime de prémios⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1473/2003⁽⁵⁾, estabelece determinadas regras relativas ao pagamento de adiantamentos.
- (2) O n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 2529/2001 estabelece determinadas regras relativas aos pagamentos dos prémios por ovelha e por cabra.
- (3) Devido a condições climatéricas excepcionalmente desfavoráveis caracterizadas por uma intensa e prolongada seca, nalguns casos agravada por incêndios florestais com consequências desastrosas, os produtores de alguns Estados-Membros não têm forragens suficientes para alimentar os animais nas suas explorações. A fim de permitir que esses produtores possam fazer face aos encargos financeiros adicionais resultantes, nomeadamente, da necessidade de comprar mais forragens, os Estados-Membros em causa devem ser autorizados a efectuar pagamentos de adiantamentos em relação ao prémio especial para a carne de bovino e ao prémio à vaca em aleitamento e pagamentos em relação aos prémios por ovelha e por cabra, antes de 16 de Outubro de 2003.
- (4) Esses pagamentos devem ser efectuados aos produtores cujas explorações sejam reconhecidas pelos Estados-Membros em causa como estando anormalmente afectadas pela seca.

(5) Nestas circunstâncias, é necessário prever derrogações ao Regulamento (CE) n.º 2342/1999 e ao Regulamento (CE) n.º 2529/2001.

(6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da carne de bovino e do Comité de Gestão dos ovinos e caprinos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. No que respeita aos pedidos relativos ao ano civil de 2003, os Estados-Membros indicados no anexo efectuarão, a partir de 1 de Setembro de 2003 e até 15 de Outubro de 2003:

- a) Em derrogação ao n.º 1, quarto parágrafo, do artigo 41.º do Regulamento (CE) n.º 2342/1999, pagamentos de adiantamentos em relação ao prémio especial para a carne de bovino e/ou ao prémio à vaca em aleitamento, e/ou
- b) Em derrogação ao n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 2529/2001, pagamentos em relação à totalidade ou a parte dos prémios anuais por ovelha e por cabra.

2. Os pagamentos referidos no n.º 1 serão efectuados até aos limites financeiros definidos no anexo.

3. Os Estados-Membros em causa determinarão, com base em critérios objectivos:

- os produtores que consideram estarem anormalmente afectados pela seca e/ou pelos incêndios florestais, e
- os montantes a pagar a esses produtores.

4. Os Estados-Membros em causa comunicarão à Comissão, até 31 de Outubro de 2003, os critérios objectivos referidos no n.º 3 e o número de animais elegíveis para os pagamentos.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 21.

⁽²⁾ JO L 122 de 16.5.2003, p. 1.

⁽³⁾ JO L 341 de 22.12.2001, p. 3.

⁽⁴⁾ JO L 281 de 4.11.1999, p. 30.

⁽⁵⁾ JO L 211 de 21.8.2003, p. 12.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Agosto de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

	Milhões de euros
Alemanha	87
França	225
Itália	63
Luxemburgo	1,4
Portugal	25

REGULAMENTO (CE) N.º 1504/2003 DA COMISSÃO
de 27 de Agosto de 2003
que fixa a restituição à produção para o azeite utilizado no fabrico de determinadas conservas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento n.º 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1513/2001 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 20.ºA,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 20.ºA do Regulamento n.º 136/66/CEE prevê a concessão de uma restituição para o azeite utilizado no fabrico de determinadas conservas. Nos termos do n.º 6 do mesmo artigo, e sem prejuízo do seu n.º 3, o montante dessa restituição é fixado de dois em dois meses pela Comissão.
- (2) Em conformidade com o n.º 2 do artigo 20.ºA do regulamento supracitado, o montante da restituição é fixado com base no desvio existente entre os preços praticados no mercado comunitário, tendo em conta o encargo na importação aplicável ao azeite da subposição NC

1509 90 00 durante um período de referência e os elementos aprovados na fixação das restituições à exportação válidos para esse azeite durante um período de referência. É adequado considerar como período de referência o período de dois meses anterior ao início do prazo de validade da restituição à produção.

- (3) A aplicação dos critérios supracitados conduz à fixação da restituição de modo a seguir indicado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para os meses de Setembro e Outubro de 2003 o montante da restituição à produção referida no n.º 2 do artigo 20.ºA do Regulamento n.º 136/66/CEE é igual a 44,00 euros/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Setembro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Agosto de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO 172 de 30.9.1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO L 201 de 26.7.2001, p. 4.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 18 de Fevereiro de 2003

relativa à celebração de um Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e a Federação Russa que estabelece um sistema de duplo controlo sem limites quantitativos para a exportação de certos produtos siderúrgicos da Federação Russa para a Comunidade Europeia

(2003/618/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 133.º, conjugado com o primeiro período do n.º 2 do seu artigo 300.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo de Parceria e Cooperação que cria uma parceria entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Federação Russa, por outro ⁽¹⁾, entrou em vigor em 1 de Dezembro de 1997.
- (2) A Comunidade Europeia e a Federação Russa acordaram em estabelecer um sistema de duplo controlo aplicável a determinados produtos siderúrgicos durante o período compreendido entre 13 de Outubro de 1997 e 31 de Dezembro de 1999. Esse acordo sob forma de troca de cartas foi aprovado em nome da Comunidade Europeia pela Decisão 97/741/CE do Conselho ⁽²⁾. O sistema foi prorrogado para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2000 e 31 de Dezembro de 2001 pela Decisão 2000/294/CE do Conselho ⁽³⁾. O Regulamento (CE) n.º 2135/97 do Conselho ⁽⁴⁾, prorrogado pelo Regulamento (CE) n.º 793/2000 ⁽⁵⁾, estabelece a legislação de execução correspondente para a Comunidade,
- (3) A Comissão negociou um Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e a Federação Russa que estabelece um sistema de duplo controlo sem limites

quantitativos para a exportação de certos produtos siderúrgicos da Federação Russa para a Comunidade Europeia,

DECIDE:

Artigo 1.º

1. É aprovado, em nome da Comunidade, o Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e a Federação Russa que estabelece um sistema de duplo controlo sem limites quantitativos para a exportação de certos produtos siderúrgicos da Federação Russa para a Comunidade Europeia.
2. O texto do acordo acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

O presidente do Conselho fica autorizado a designar as pessoas com poderes para assinar o acordo sob forma de troca de cartas referido no artigo 1.º para o efeito de vincular a Comunidade.

Feito em Bruxelas, em 18 de Fevereiro de 2003.

Pelo Conselho

O Presidente

N. CHRISTODOULAKIS

⁽¹⁾ JO L 327 de 28.11.1997, p. 3.

⁽²⁾ JO L 300 de 4.11.1997, p. 36.

⁽³⁾ JO L 96 de 18.4.2000, p. 44.

⁽⁴⁾ JO L 300 de 4.11.1997, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 96 de 18.4.2000, p. 1.

ACORDO SOB FORMA DE TROCA DE CARTAS

entre a Comunidade Europeia e a Federação Russa que estabelece um sistema de duplo controlo sem limites quantitativos para a exportação de certos produtos siderúrgicos da Federação Russa para a Comunidade Europeia

A. Carta da Comunidade Europeia

Moscovo, 30 de Julho de 2003

Exmo. Senhor,

1. Tenho a honra de me referir ao Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e a Federação Russa de 13 de Outubro de 1997, que estabelece um sistema de duplo controlo sem limites quantitativos aplicável à exportação de certos produtos siderúrgicos abrangidos pelos Tratados CECA e CE da Federação Russa para a Comunidade Europeia. Esse sistema entrou em vigor em 5 de Novembro de 1997 pelo período compreendido entre esta data e 31 de Dezembro de 1999, e foi prorrogado até 31 de Dezembro de 2001.
2. Nas negociações entre a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a Federação Russa relativas a um novo acordo sobre produtos siderúrgicos, as partes acordaram em prorrogar o sistema de duplo controlo, sem limites quantitativos, para certos produtos siderúrgicos, durante o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2002 e 31 de Dezembro de 2004, a fim de aumentar a transparência e evitar eventuais distorções dos fluxos comerciais. O sistema de duplo controlo é exposto de modo pormenorizado no anexo da presente carta.
3. A presente troca de cartas não prejudica a aplicação das disposições pertinentes dos acordos bilaterais sobre comércio e matérias conexas, nomeadamente as relativas às medidas *anti-dumping* e às medidas de protecção.
4. Qualquer das partes pode, a qualquer momento, propor alterações ao anexo ou aos respectivos apêndices, que exigirão o consentimento mútuo das partes e entrarão em vigor na data por elas acordada. Caso sejam iniciados inquéritos em matéria de *anti-dumping* ou adoptadas medidas de protecção ou de outro tipo na Comunidade Europeia relativamente a um produto sujeito ao sistema de duplo controlo, a Federação Russa decidirá da eventual exclusão do produto em causa do sistema de duplo controlo. Essa decisão não afectará a introdução em livre prática do produto na Comunidade.
5. Em conclusão, tenho a honra de propor que, se a presente carta, e os respectivos anexo e apêndices forem aceitáveis para o Governo de Vossa Excelência, a presente carta e a respectiva confirmação constituam, em conjunto, um acordo entre a Comunidade Europeia e a Federação Russa, que entrará em vigor na data da resposta de Vossa Excelência.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

Pela Comunidade Europeia



B. *Carta do Governo da Federação Russa*

Moscou, 30 de Julho de 2003

Exmo. Senhor,

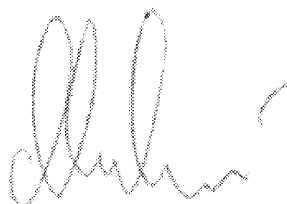
Tenho a honra de acusar a recepção da carta de hoje, de Vossa Excelência, do seguinte teor:

- «1. Tenho a honra de me referir ao Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e a Federação Russa de 13 de Outubro de 1997, que estabelece um sistema de duplo controlo sem limites quantitativos aplicável à exportação de certos produtos siderúrgicos abrangidos pelos Tratados CECA e CE da Federação Russa para a Comunidade Europeia. Esse sistema entrou em vigor em 5 de Novembro de 1997 pelo período compreendido entre esta data e 31 de Dezembro de 1999, e foi prorrogado até 31 de Dezembro de 2001.
2. Nas negociações entre a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a Federação Russa relativas a um novo acordo sobre produtos siderúrgicos, as partes acordaram em prorrogar o sistema de duplo controlo, sem limites quantitativos, para certos produtos siderúrgicos, durante o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2002 e 31 de Dezembro de 2004, a fim de aumentar a transparência e evitar eventuais distorções dos fluxos comerciais. O sistema de duplo controlo é exposto de modo pormenorizado no anexo da presente carta.
3. A presente troca de cartas não prejudica a aplicação das disposições pertinentes dos acordos bilaterais sobre comércio e matérias conexas, nomeadamente as relativas às medidas *anti-dumping* e às medidas de protecção.
4. Qualquer das partes pode, a qualquer momento, propor alterações ao anexo ou aos respectivos apêndices, que exigirão o consentimento mútuo das partes e entrarão em vigor na data por elas acordada. Caso sejam iniciados inquéritos em matéria de *anti-dumping* ou adoptadas medidas de protecção ou de outro tipo na Comunidade Europeia relativamente a um produto sujeito ao sistema de duplo controlo, a Federação Russa decidirá da eventual exclusão do produto em causa do sistema de duplo controlo. Essa decisão não afectará a introdução em livre prática do produto na Comunidade.
5. Em conclusão, tenho a honra de propor que, se a presente carta, e os respectivos anexo e apêndices forem aceitáveis para o Governo de Vossa Excelência, a presente carta e a respectiva confirmação constituam, em conjunto, um acordo entre a Comunidade Europeia e a Federação Russa, que entrará em vigor na data da resposta de Vossa Excelência.»

Tenho a honra de confirmar a Vossa Excelência que o que precede é aceitável para o meu Governo e que a carta de Vossa Excelência, a presente resposta, bem como o seu anexo e respectivos apêndices constituem, em conjunto, um acordo, nos termos da proposta de Vossa Excelência.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

Pelo Governo da Federação Russa



ANEXO

- 1.1. Durante o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2002 e 31 de Dezembro de 2004, excepto se ambas as partes acordarem em pôr termo ao sistema antes dessa data, a importação na Comunidade dos produtos enumerados no apêndice I originários da Federação Russa, será sujeita à apresentação de um documento de vigilância em conformidade com o modelo que figura no apêndice II, emitido pelas autoridades da Comunidade.
- 1.2. Durante o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2002 e 31 de Dezembro de 2004, excepto se ambas as partes acordarem em pôr termo ao sistema antes dessa data, a importação na Comunidade dos produtos siderúrgicos enumerados no apêndice I originários da Federação Russa será, além disso, sujeita à emissão de um documento de exportação pelas autoridades russas competentes. O importador deverá apresentar o original do documento de exportação, o mais tardar até 31 de Março do ano seguinte ao da expedição dos produtos a que o documento diz respeito.
- 1.3. Considera-se que a expedição é efectuada na data do carregamento dos produtos no meio de transporte utilizado para a exportação.
- 1.4. O documento de exportação deve ser conforme ao modelo do apêndice III e será válido para as exportações para todo o território aduaneiro da Comunidade.
- 1.5. A Federação Russa notificará à Comissão das Comunidades Europeias os nomes e endereços das autoridades russas competentes habilitadas para emitir e verificar os documentos de exportação, bem como os espécimes dos cunhos dos carimbos e das assinaturas utilizados por essas autoridades. A Federação Russa notificará igualmente à Comissão qualquer alteração desses dados.
- 1.6. A classificação dos produtos abrangidos pelo presente acordo baseia-se na Nomenclatura Pautal e Estatística da Comunidade (a seguir designada «NC»). A origem dos produtos abrangidos pelo presente acordo é determinada em conformidade com as disposições em vigor na Comunidade.
- 1.7. As autoridades competentes da Comunidade comprometem-se a informar a Federação Russa de quaisquer alterações da NC relativas a produtos abrangidos pelo presente acordo antes da sua entrada em vigor na Comunidade.
- 1.8. O apêndice IV contém certas disposições técnicas relativas à aplicação do sistema de duplo controlo.
- 2.1. A Federação Russa compromete-se a fornecer à Comunidade dados estatísticos precisos sobre os documentos de exportação emitidos pelas autoridades russas nos termos do ponto 1.2. Essas informações serão comunicadas à Comunidade até ao final do mês seguinte àquele a que as estatísticas se referem.
- 2.2. A Comunidade compromete-se a fornecer às autoridades russas dados estatísticos precisos sobre os documentos de vigilância emitidos pelos Estados-Membros em relação aos documentos de exportação emitidos pelas autoridades russas nos termos do ponto 1.1. Essas informações serão comunicadas às autoridades russas até ao final do mês seguinte àquele a que as estatísticas se referem.
3. Se necessário, a pedido de qualquer das partes, realizar-se-ão consultas sobre eventuais problemas decorrentes da aplicação do presente acordo. Essas consultas devem ser realizadas de imediato. As consultas realizadas em conformidade com o presente ponto serão encaradas pelas partes num espírito de cooperação e com a intenção de conciliarem as divergências que as opõem.
4. As comunicações a efectuar nos termos da presente decisão devem ser enviadas:
 - no que respeita à Comunidade, à Comissão das Comunidades Europeias,
 - no que respeita à Federação Russa, ao Ministério do Desenvolvimento Económico e do Comércio, Departamento da Regulamentação não Pautal.

APÊNDICE I

Lista dos produtos sujeitos a duplo controlo sem limites quantitativos

FEDERAÇÃO RUSSA

Produtos laminados a frio de largura não superior a 500 mm

7211 23 99

7211 29 50

7211 29 90

7211 90 90

Chapas magnéticas com grãos não orientados

7211 23 91

7225 19 10

7225 19 90

7226 19 10

7226 19 30

7226 19 90

Chapas magnéticas com grãos orientados

7226 11 90

EUROPEAN COMMUNITY SURVEILLANCE DOCUMENT

Holder's copy	1	1. Consignee (name, full address, country, VAT number)	2. Issue number
			3. Proposed place and date of import
			4. Authority responsible for issue (name, address and telephone No)
		5. Declarant/representative as applicable (name and full address)	6. Country of origin (and geonomenclature code)
			7. Country of consignment (and geonomenclature code)
	1		8. Last day of validity
9. Description of goods		10. CN code and category	
		11. Quantity in kilograms (net mass) or in additional units	
		12. Value in euro, cif at Community frontier	
13. Additional remarks			
14. Competent authority's endorsement Date: Signature: Stamp:			

15. ATTRIBUTIONS Indicate the quantity available in part 1 of column 17 and the quantity attributed in part 2 thereof.			
16. Net quantity (net mass or other unit of measure stating the unit)		19. Customs document (form and number) or extract No and date of attribution	20. Name, Member State, stamp and signature of the attributing authority
17. In figures	18. In words for the quantity attributed		
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			

EUROPEAN COMMUNITY SURVEILLANCE DOCUMENT

2	1. Consignee (name, full address, country, VAT number)	2. Issue number					
		3. Proposed place and date of import					
		4. Authority responsible for issue (name, address and telephone No)					
	5. Declarant/representative as applicable (name and full address)	6. Country of origin (and geonomenclature code)					
		7. Country of consignment (and geonomenclature code)					
		8. Last day of validity					
2	<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td rowspan="3" style="width: 60%; vertical-align: top;"> 9. Description of goods </td> <td style="width: 40%; vertical-align: top;"> 10. CN code and category </td> </tr> <tr> <td style="vertical-align: top;"> 11. Quantity in kilograms (net mass) or in additional units </td> </tr> <tr> <td style="vertical-align: top;"> 12. Value in euro, cif at Community frontier </td> </tr> </table>			9. Description of goods	10. CN code and category	11. Quantity in kilograms (net mass) or in additional units	12. Value in euro, cif at Community frontier
9. Description of goods	10. CN code and category						
	11. Quantity in kilograms (net mass) or in additional units						
	12. Value in euro, cif at Community frontier						
13. Additional remarks							
14. Competent authority's endorsement Date: Signature: Stamp:							

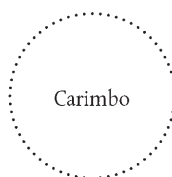
15. ATTRIBUTIONS Indicate the quantity available in part 1 of column 17 and the quantity attributed in part 2 thereof.			
16. Net quantity (net mass or other unit of measure stating the unit)		19. Customs document (form and number) or extract No and date of attribution	20. Name, Member State, stamp and signature of the attributing authority
17. In figures	18. In words for the quantity attributed		
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			

COMUNIDADE EUROPEIA/DOCUMENTO DE VIGILÂNCIA

1. Destinatário (nome, endereço completo, país, número fiscal)
2. Número de emissão
3. Local e data previstos para a importação
4. Autoridade competente de emissão (nome, endereço e telefone)
5. Declarante/representante (se aplicável) (nome, endereço completo)
6. País de origem (e número de nomenclatura geográfica)
7. País de proveniência (e número de nomenclatura geográfica)
8. Prazo de validade
9. Designação das mercadorias
10. Código das mercadorias (NC) e categoria
11. Quantidade expressa em kg (massa líquida) ou em unidades suplementares
12. Valor cif fronteira CE em euros
13. Menções suplementares
14. Visto da autoridade competente

Data:

.....
Assinatura



15. IMPUTAÇÕES
Indicar na parte 1 da coluna 17 a quantidade disponível e na parte 2 a quantidade imputada
 16. Quantidade líquida (massa líquida ou outra unidade de medida com indicação da unidade)
 17. Em algarismos
 18. Por extenso para a quantidade imputada
 19. Documento aduaneiro (modelo e número) ou extracto número e data de imputação
 20. Nome, Estado-Membro, assinatura e carimbo da autoridade de imputação
- Fixar aqui o eventual suplementar

APÊNDICE III

1. Exporter (name, full address, country)	ORIGINAL		2. No	
	3. Year		4. Product group	
5. Consignee (name, full address, country)	EXPORT DOCUMENT (Steel products)			
8. Place and date of shipment — means of transport	9. Supplementary details			
10. Description of goods — manufacturer		11. CN code	12. Quantity ⁽¹⁾	13. FOB value ⁽²⁾
14. CERTIFICATION BY THE COMPETENT AUTHORITY				
15. Competent authority (name, full address, country)		At on		
		(Signature)	(Stamp)	

⁽¹⁾ Show net weight (kg) and also quantity in the unit prescribed where other than net weight.
⁽²⁾ In the currency of the sale contract.

(¹) Show net weight (kg) and also quantity in the unit prescribed where other than net weight.
(²) In the currency of the sale contract.

1. Exporter (name, full address, country)	COPY		2. No	
	3. Year		4. Product group	
5. Consignee (name, full address, country)	EXPORT DOCUMENT (Steel products)			
	6. Country of origin		7. Country of destination	
8. Place and date of shipment — means of transport	9. Supplementary details			
10. Description of goods — manufacturer	11. CN code	12. Quantity (¹)	13. FOB value (²)	
14. CERTIFICATION BY THE COMPETENT AUTHORITY				
15. Competent authority (name, full address, country)	At on (Signature) (Stamp)			

DOCUMENTO DE EXPORTAÇÃO

(Aço)

1. Exportador (nome, endereço completo, país)
2. Número
3. Ano
4. Grupo de produtos
5. Destinatários (nome, endereço completo, país)
6. País de origem
7. País de destino
8. Local e data de expedição — Meio de transporte
9. Indicações adicionais
10. Designação das mercadorias — Fabricante
11. Código NC
12. Quantidade ⁽¹⁾
13. Valor fob ⁽²⁾
14. CERTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE
15. Autoridade competente (nome, endereço completo, país)

Feito em,, em

.....
Assinatura



⁽¹⁾ Indicar o peso líquido e a quantidade na unidade prevista caso seja diferente do peso líquido.

⁽²⁾ Na moeda do contrato de venda.

APÊNDICE IV

FEDERAÇÃO RUSSA

Disposições técnicas relativas ao sistema de duplo controlo

1. O formato dos documentos de exportação é de 210 × 297 mm. O papel a utilizar deve ser de cor branca, colado para escrita, sem pastas mecânicas e pesando, no mínimo, 25 gramas por metro quadrado. Devem ser impressos em inglês. Se forem manuscritos, devem ser preenchidos a tinta e em caracteres de imprensa. Estes documentos podem conter exemplares adicionais devidamente indicados como tal. Se os documentos tiverem vários exemplares, só o primeiro constitui o original. Esse exemplar conterá a menção «original» e os outros a menção «cópia» (*copy*). As autoridades competentes comunitárias só aceitarão o exemplar original para efeitos de controlo das exportações para a Comunidade, em conformidade com as disposições em matéria do sistema de duplo controlo.
 2. Cada documento conterá um número de série normalizado, impresso ou não, pelo qual pode ser identificado. Esse número é constituído pelos seguintes elementos:
 - duas letras para identificar o país exportador, do seguinte modo: RU = Federação Russa;
 - duas letras para identificar o Estado-membro previsto para o desalfandegamento, a saber:
 - BE = Bélgica
 - DK = Dinamarca
 - DE = Alemanha
 - EL = Grécia
 - ES = Espanha
 - FR = França
 - IE = Irlanda
 - IT = Itália
 - LU = Luxemburgo
 - NL = Países Baixos
 - AT = Áustria
 - PT = Portugal
 - FI = Finlândia
 - SE = Suécia
 - GB = Reino Unido
 - um número de um só algarismo para indicar o ano, correspondente ao último algarismo do ano respectivo, por exemplo «2» para «2002»;
 - um número de dois algarismos, de 01 a 99, para identificar o serviço que emitiu o documento no país de exportação;
 - um número de cinco algarismos, seguindo uma numeração contínua de 00001 a 99999, atribuído ao Estado-Membro previsto para o desalfandegamento.
 3. Os documentos de exportação são válidos relativamente ao ano civil durante o qual foram emitidos, tal como indicado na casa n.º 3 do documento de exportação.
 4. Dado que o importador necessita de apresentar o documento de exportação original quando solicita um documento de importação, os documentos de exportação deverão, sempre que possível, ser emitidos para uma transacção comercial determinada e não para contratos globais.
 5. A Federação Russa não é obrigada a inscrever informações sobre os preços no documento de exportação, no entanto mediante pedido, os serviços da Comissão podem ter acesso a essas informações.
 6. Os documentos de exportação podem ser emitidos após a expedição das mercadorias a que dizem respeito. Nesse caso, conterão a menção «emitido *a posteriori*» («*issued retrospectively*»).
 7. Em caso de furto, extravio ou destruição de um documento de exportação, o exportador pode solicitar às autoridades governamentais competentes que o tenham emitido uma segunda via, emitida com base nos documentos de exportação em seu poder. A segunda via assim emitida deve conter a menção que a identifique como segunda via («*duplicate*»). A segunda via deve reproduzir a data do documento de exportação original.
 8. As autoridades competentes da Comunidade serão imediatamente informadas de eventuais alterações ou da retirada de documentos de exportação já emitidos e, se for caso disso, dos motivos que justificam tal acção.
-

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 19 de Agosto de 2003

relativa à participação financeira da Comunidade nas medidas de precaução contra a febre aftosa adoptadas pela Bélgica em 2001

[notificada com o número C(2003) 2978]

(Apenas fazem fé os textos nas línguas neerlandesa e francesa)

(2003/619/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 3.º e o n.º 3 do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

(1) A Decisão 2001/172/CE da Comissão, de 1 de Março de 2001, relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa no Reino Unido e que revoga a Decisão 2001/145/CE ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/318/CE ⁽⁴⁾, foi adoptada a fim de evitar a propagação da febre aftosa a outros Estados-Membros, tendo sido posteriormente revogada e substituída pela Decisão 2001/356/CE ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/708/CE ⁽⁶⁾.

(2) A Bélgica adoptou as medidas de precaução necessárias para evitar a propagação dessa doença, tal como previsto no artigo 11.º da Decisão 2001/172/CE e no artigo 12.º da Decisão 2001/356/CE.

(3) A Decisão 90/424/CEE prevê a possibilidade de uma participação financeira da Comunidade nas medidas consideradas particularmente necessárias ao êxito da acção empreendida. É necessário fixar o nível da participação financeira da Comunidade e as despesas elegíveis.

(4) O n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1258/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo ao financiamento da política agrícola comum ⁽⁷⁾, prevê o financiamento, pela secção Garantia do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, das acções no domínio veterinário e fitossanitário executadas segundo as regras comunitárias. São aplicáveis os artigos 8.º e 9.º do regulamento para efeitos de controlo financeiro.

(5) Em 26 de Abril de 2002, a Bélgica apresentou um pedido oficial de reembolso de todas as despesas efectuadas em 2001 por este Estado-Membro relativamente à febre aftosa.

(6) O pedido oficial da Bélgica é suficientemente pormenorizado para permitir verificar a elegibilidade das despesas efectuadas. Por conseguinte, não é necessário solicitar à Bélgica que apresente um novo pedido de acordo com um determinado formato.

(7) A participação financeira da Comunidade devia ser concedida na condição de as medidas planeadas terem sido executadas com eficácia e de as autoridades competentes terem apresentado todas as informações necessárias, nos prazos estabelecidos na presente decisão.

(8) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

⁽¹⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 19.

⁽²⁾ JO L 122 de 16.5.2003, p. 1.

⁽³⁾ JO L 62 de 2.3.2001, p. 22.

⁽⁴⁾ JO L 109 de 19.4.2001, p. 75.

⁽⁵⁾ JO L 125 de 5.5.2001, p. 46.

⁽⁶⁾ JO L 261 de 29.9.2001, p. 67.

⁽⁷⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 103.

DECIDE:

Artigo 1.º

Pagamento de uma participação financeira da Comunidade a favor da Bélgica

A Bélgica pode obter uma participação financeira da Comunidade para a indemnização rápida e adequada de proprietários pelo abate obrigatório dos seus animais e pelas outras despesas efectuadas em 2001, no âmbito da aplicação das medidas de precaução adoptadas em conformidade com o artigo 12.º da Decisão 2001/356/CE e com o artigo 6.º da Decisão 90/424/CEE.

A participação financeira da Comunidade será de 60 % de todas as despesas elegíveis para a indemnização rápida e adequada e as outras despesas.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente decisão, entende-se por:

- a) «Indemnização rápida e adequada», o pagamento, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 296/96 da Comissão ⁽¹⁾, no prazo de 90 dias após o abate dos animais, de uma indemnização correspondente ao seu valor de mercado imediatamente antes da sua contaminação ou do seu abate;
- b) «Pagamentos razoáveis», os pagamentos relativos à aquisição de materiais ou serviços a preços proporcionados quando comparados com os preços de mercado antes do surto da febre aftosa;
- c) «Pagamentos justificados», os pagamentos relativos à aquisição de materiais ou serviços quando estiver demonstrada a sua natureza e relação directa com o abate obrigatório de animais e as outras medidas elegíveis, conforme referido no artigo 11.º da Decisão 90/424/CEE, aplicadas nas explorações durante a campanha de erradicação.

Artigo 3.º

Despesas elegíveis cobertas pela participação financeira da Comunidade

1. A participação financeira da Comunidade, nos termos do artigo 1.º, far-se-á apenas relativamente a:
 - a) Indemnização rápida e adequada pelo abate dos animais; e
 - b) Pagamentos justificados e razoáveis a título das despesas elegíveis referidas no anexo.
2. A participação financeira da Comunidade, tal como referida no artigo 1.º, excluirá:
 - a) O imposto sobre o valor acrescentado;

- b) Os salários dos funcionários públicos;
- c) A utilização de materiais públicos, com excepção de produtos consumíveis.

Artigo 4.º

Condições de pagamento

A participação financeira da Comunidade prevista no artigo 1.º será paga com base nos seguintes elementos:

- a) Documentos enviados respeitantes às medidas adoptadas no período referido no artigo 1.º;
- b) Documentos detalhados que confirmem os montantes apresentados no pedido referido na alínea a);
- c) Resultados dos controlos no local efectuados pela Comissão referidos no artigo 5.º

Os documentos referidos na alínea b) serão disponibilizados aquando das auditorias no local efectuadas pela Comissão.

Artigo 5.º

Controlos no local efectuados pela Comissão

Em colaboração com as autoridades nacionais competentes, a Comissão pode levar a efeito controlos no local relativos à aplicação das medidas de erradicação da febre aftosa referidas no artigo 1.º e das despesas associadas que foram efectuadas.

Artigo 6.º

Informações relativas aos controlos no local efectuados pela Comissão

A Comissão informará os Estados-Membros dos resultados dos controlos no local efectuados em conformidade com o disposto no artigo 5.º

Artigo 7.º

Destinatário

O Reino da Bélgica é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 19 de Agosto de 2003.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 39 de 17.2.1996, p. 5.

ANEXO

Despesas elegíveis referidas no n.º 1, alínea b), do artigo 3.º

1. Despesas de abate dos animais:
 - a) Salários e honorários dos magarefes;
 - b) Produtos consumíveis e equipamento específico utilizado no abate;
 - c) Materiais utilizados no transporte dos animais para o local do abate.
 2. Despesas de destruição dos animais:
 - a) Transformação: transporte das carcaças para a unidade de transformação, tratamento das carcaças nessa unidade e destruição da farinha;
 - b) Enterramento: pessoal contratado propositadamente, materiais alugados especificamente para o transporte e o enterramento das carcaças e produtos utilizados na desinfecção da exploração;
 - c) Incineração: pessoal contratado propositadamente, combustíveis ou outros materiais utilizados, materiais alugados especificamente para o transporte das carcaças e produtos utilizados na desinfecção da unidade.
 3. Despesas de destruição do leite:
 - a) Indemnização pelo leite ao preço de mercado;
 - b) Destruição do leite.
 4. Despesas de limpeza, desinfecção e desinsectização das explorações:
 - a) Produtos utilizados na limpeza, desinfecção e desinsectização;
 - b) Salários e honorários do pessoal contratado propositadamente.
 5. Despesas de destruição dos alimentos para animais contaminados:
 - a) Indemnização pelos alimentos para animais ao preço de compra;
 - b) Destruição dos alimentos para animais.
 6. Despesas de indemnização pelo equipamento contaminado ao valor de mercado e destruição desse equipamento. As despesas de indemnização pela reconstrução ou renovação de edifícios agrícolas e as despesas com *infra*-estruturas não são elegíveis.
-

DECISÃO DA COMISSÃO
de 19 de Agosto de 2003
relativa à participação financeira da Comunidade nas medidas de precaução contra a febre aftosa
adoptadas pela Alemanha em 2001

[notificada com o número C(2003) 2979]

(Apenas faz fé o texto em língua alemã)

(2003/620/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 3.º e o n.º 3 do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 2001/172/CE da Comissão, de 1 de Março de 2001, relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa no Reino Unido e que revoga a Decisão 2001/145/CE ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/318/CE ⁽⁴⁾, foi adoptada a fim de evitar a propagação da febre aftosa a outros Estados-Membros, tendo sido posteriormente revogada e substituída pela Decisão 2001/356/CE ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/708/CE ⁽⁶⁾.
- (2) A Alemanha adoptou as medidas de precaução necessárias para evitar a propagação dessa doença, tal como previsto no artigo 11.º da Decisão 2001/172/CE e no artigo 12.º da Decisão 2001/356/CE.
- (3) A Decisão 90/424/CEE prevê a possibilidade de uma participação financeira da Comunidade nas medidas consideradas particularmente necessárias ao êxito da acção empreendida. É necessário fixar o nível da participação financeira da Comunidade e as despesas elegíveis.
- (4) O n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1258/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo ao financiamento da política agrícola comum ⁽⁷⁾, prevê o financiamento, pela secção Garantia do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, das acções no domínio veterinário e fitossanitário executadas segundo as regras comunitárias. São aplicáveis os artigos 8.º e 9.º do regulamento para efeitos de controlo financeiro.

(5) Em 3 de Abril de 2002, a Alemanha apresentou um pedido oficial de reembolso de todas as despesas efectuadas em 2001 por este Estado-Membro relativamente à febre aftosa.

(6) O pedido oficial da Alemanha é suficientemente pormenorizado para permitir verificar a elegibilidade das despesas efectuadas. Por conseguinte, não é necessário solicitar à Alemanha que apresente um novo pedido de acordo com um determinado formato.

(7) A participação financeira da Comunidade devia ser concedida na condição de as medidas planeadas terem sido executadas com eficácia e de as autoridades competentes terem apresentado todas as informações necessárias, nos prazos estabelecidos na presente decisão.

(8) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

DECIDE:

Artigo 1.º

Pagamento de uma participação financeira da Comunidade a favor da Alemanha

A Alemanha pode obter uma participação financeira da Comunidade para a indemnização rápida e adequada de proprietários pelo abate obrigatório dos seus animais e pelas outras despesas efectuadas em 2001, no âmbito da aplicação das medidas de precaução adoptadas em conformidade com o artigo 12.º da Decisão 2001/356/CE e com o artigo 6.º da Decisão 90/424/CEE.

A participação financeira da Comunidade será de 60 % de todas as despesas elegíveis para a indemnização rápida e adequada e as outras despesas.

⁽¹⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 19.

⁽²⁾ JO L 122 de 16.5.2003, p. 1.

⁽³⁾ JO L 62 de 2.3.2001, p. 22.

⁽⁴⁾ JO L 109 de 19.4.2001, p. 75.

⁽⁵⁾ JO L 125 de 5.5.2001, p. 46.

⁽⁶⁾ JO L 261 de 29.9.2001, p. 67.

⁽⁷⁾ JO L 160 de 22.6.1999, p. 103.

*Artigo 2.º***Definições**

Para efeitos da presente decisão, entende-se por:

- a) «Indemnização rápida e adequada», o pagamento, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 296/96 da Comissão ⁽¹⁾, no prazo de 90 dias após o abate dos animais, de uma indemnização correspondente ao seu valor de mercado imediatamente antes da sua contaminação ou do seu abate;
- b) «Pagamentos razoáveis», os pagamentos relativos à aquisição de materiais ou serviços a preços proporcionados quando comparados com os preços de mercado antes do surto da febre aftosa;
- c) «Pagamentos justificados», os pagamentos relativos à aquisição de materiais ou serviços quando estiver demonstrada a sua natureza e relação directa com o abate obrigatório de animais e as outras medidas elegíveis, conforme referido no artigo 11.º da Decisão 90/424/CEE, aplicadas nas explorações durante a campanha de erradicação.

*Artigo 3.º***Despesas operacionais elegíveis cobertas pela participação financeira da Comunidade**

1. A participação financeira da Comunidade, nos termos do artigo 1.º, far-se-á apenas relativamente a:
 - a) Indemnização rápida e adequada pelo abate dos animais; e
 - b) Pagamentos justificados e razoáveis a título das despesas elegíveis referidas no anexo.
2. A participação financeira da Comunidade, tal como referida no artigo 1.º, excluirá:
 - a) O imposto sobre o valor acrescentado;
 - b) Os salários dos funcionários públicos;
 - c) A utilização de materiais públicos, com excepção de produtos consumíveis.

*Artigo 4.º***Condições de pagamento**

A participação financeira da Comunidade prevista no artigo 1.º será paga com base nos seguintes elementos:

- a) Documentos enviados respeitantes às medidas adoptadas no período referido no artigo 1.º;
- b) Documentos detalhados que confirmem os montantes apresentados nos pedidos referidos na alínea a);
- c) Resultados dos controlos no local efectuados pela Comissão referidos no artigo 5.º

Os documentos referidos na alínea b) serão disponibilizados aquando das auditorias no local efectuadas pela Comissão.

*Artigo 5.º***Controlos no local efectuados pela Comissão**

Em colaboração com as autoridades nacionais competentes, a Comissão pode levar a efeito controlos no local relativos à aplicação das medidas de erradicação da febre aftosa referidas no artigo 1.º e das despesas associadas que foram efectuadas.

*Artigo 6.º***Informações relativas aos controlos no local efectuados pela Comissão**

A Comissão informará os Estados-Membros dos resultados dos controlos no local efectuados em conformidade com o disposto no artigo 5.º

*Artigo 7.º***Destinatário**

A República Federal da Alemanha é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 19 de Agosto de 2003.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 39 de 17.2.1996, p. 5.

ANEXO

Despesas elegíveis referidas no n.º 1, alínea b), do artigo 3.º

1. Despesas de abate dos animais:
 - a) Salários e honorários dos magarefes;
 - b) Produtos consumíveis e equipamento específico utilizado no abate;
 - c) Materiais utilizados no transporte dos animais para o local do abate.
 2. Despesas de destruição dos animais:
 - a) Transformação: transporte das carcaças para a unidade de transformação, tratamento das carcaças nessa unidade e destruição da farinha;
 - b) Enterramento: pessoal contratado propositadamente, materiais alugados especificamente para o transporte e o enterramento das carcaças e produtos utilizados na desinfecção da exploração;
 - c) Incineração: pessoal contratado propositadamente, combustíveis ou outros materiais utilizados, materiais alugados especificamente para o transporte das carcaças e produtos utilizados na desinfecção da unidade.
 3. Despesas de destruição do leite:
 - a) Indemnização pelo leite ao preço de mercado;
 - b) Destruição do leite.
 4. Despesas de limpeza, desinfecção e desinsectização das explorações:
 - a) Produtos utilizados na limpeza, desinfecção e desinsectização;
 - b) Salários e honorários do pessoal contratado propositadamente.
 5. Despesas de destruição dos alimentos para animais contaminados:
 - a) Indemnização pelos alimentos para animais ao preço de compra;
 - b) Destruição dos alimentos para animais.
 6. Despesas de indemnização pelo equipamento contaminado ao valor de mercado e destruição desse equipamento. As despesas de indemnização pela reconstrução ou renovação de edifícios agrícolas e as despesas com *infra*-estruturas não são elegíveis.
-

DECISÃO DA COMISSÃO
de 19 de Agosto de 2003
relativa à participação financeira da Comunidade nas medidas de precaução contra a febre aftosa
adoptadas pela Espanha em 2001

[notificada com o número C(2003) 2980]

(Apenas faz fé o texto em língua espanhola)

(2003/621/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 3.º e o n.º 3 do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

(1) A Decisão 2001/172/CE da Comissão, de 1 de Março de 2001, relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa no Reino Unido e que revoga a Decisão 2001/145/CE ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/318/CE ⁽⁴⁾, foi adoptada a fim de evitar a propagação da febre aftosa a outros Estados-Membros, tendo sido posteriormente revogada e substituída pela Decisão 2001/356/CE ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/708/CE ⁽⁶⁾.

(2) A Espanha adoptou as medidas de precaução necessárias para evitar a propagação dessa doença, tal como previsto no artigo 11 da Decisão 2001/172/CE e no artigo 12.º da Decisão 2001/356/CE.

(3) A Decisão 90/424/CEE prevê a possibilidade de uma participação financeira da Comunidade nas medidas consideradas particularmente necessárias ao êxito da acção empreendida. É necessário fixar o nível da participação financeira da Comunidade e as despesas elegíveis.

(4) O n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1258/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo ao financiamento da política agrícola comum ⁽⁷⁾, prevê o financiamento, pela secção Garantia do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, das acções no

domínio veterinário e fitossanitário executadas segundo as regras comunitárias. São aplicáveis os artigos 8.º e 9.º do regulamento para efeitos de controlo financeiro.

(5) Em 30 de Abril de 2001, a Espanha apresentou um pedido oficial de reembolso de todas as despesas efectuadas em 2001 por este Estado-Membro relativamente à febre aftosa.

(6) A participação financeira da Comunidade devia ser concedida na condição de as medidas planeadas terem sido executadas com eficácia e de as autoridades competentes terem apresentado todas as informações necessárias, nos prazos estabelecidos na presente decisão.

(7) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Pagamento de uma participação financeira da Comunidade a favor da Espanha

A Espanha pode obter uma participação financeira da Comunidade para a indemnização rápida e adequada de proprietários pelo abate obrigatório dos seus animais e por outras despesas efectuadas em 2001, no âmbito da aplicação das medidas de precaução adoptadas em conformidade com o artigo 12.º da Decisão 2001/356/CE e com o n.º 2 do artigo 6.º da Decisão 90/424/CEE.

A participação financeira da Comunidade será de 60 % de todas as despesas elegíveis para a indemnização rápida e adequada e as outras despesas.

⁽¹⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 19.

⁽²⁾ JO L 122 de 16.5.2003, p. 1.

⁽³⁾ JO L 62 de 2.3.2001, p. 22.

⁽⁴⁾ JO L 109 de 19.4.2001, p. 75.

⁽⁵⁾ JO L 125 de 5.5.2001, p. 46.

⁽⁶⁾ JO L 261 de 29.9.2001, p. 67.

⁽⁷⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 103.

Artigo 2.º**Definições**

Para efeitos da presente decisão, entende-se por:

- a) «Indemnização rápida e adequada», o pagamento, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 296/96 da Comissão ⁽¹⁾, no prazo de 90 dias após o abate dos animais, de uma indemnização correspondente ao seu valor de mercado imediatamente antes da sua contaminação ou do seu abate;
- b) «Pagamentos razoáveis», os pagamentos relativos à aquisição de materiais ou serviços a preços proporcionados quando comparados com os preços de mercado antes do surto da febre aftosa;
- c) «Pagamentos justificados», os pagamentos relativos à aquisição de materiais ou serviços quando estiver demonstrada a sua natureza e relação directa com o abate obrigatório de animais e as medidas elegíveis, conforme referido no artigo 11.º da Decisão 90/424/CEE, aplicadas nas explorações durante a campanha de erradicação.

Artigo 3.º**Despesas elegíveis cobertas pela participação financeira da Comunidade**

1. A participação financeira da Comunidade para as despesas operacionais, nos termos do artigo 1.º, far-se-á apenas relativamente a:

- a) Indemnização rápida e adequada pelo abate dos animais; e
- b) Pagamentos justificados e razoáveis a título das despesas elegíveis referidas no anexo I.

2. A participação financeira da Comunidade, tal como referida no artigo 1.º, excluirá:

- a) O imposto sobre o valor acrescentado;
- b) Os salários dos funcionários públicos;
- c) A utilização de materiais públicos, com excepção de produtos consumíveis.

Artigo 4.º**Condições de pagamento e documentos justificativos**

1. A participação financeira da Comunidade, tal como referida no artigo 1.º, será paga com base nos seguintes elementos:

- a) Pedidos apresentados em conformidade com os anexos II e III e no prazo previsto no n.º 2 do presente artigo;

- b) Documentos detalhados que confirmem os montantes apresentados nos pedidos referidos na alínea a);

- c) Os resultados dos controlos no local efectuados pela Comissão referidos no artigo 5.º

Os documentos referidos na alínea b) serão disponibilizados aquando das auditorias no local efectuadas pela Comissão.

2. Os pedidos referidos na alínea a) do n.º 1 serão entregues sob forma informatizada, de acordo com os anexos II e III, no prazo de 30 dias a contar da data de notificação da presente decisão. Se esse prazo não for observado, a participação financeira da Comunidade será reduzida em 25 % por cada mês de atraso.

Artigo 5.º**Controlos no local efectuados pela Comissão**

Em colaboração com as autoridades nacionais competentes, a Comissão pode levar a efeito controlos no local relativos à aplicação das medidas de erradicação da febre aftosa referidas no artigo 1.º e das despesas associadas que foram efectuadas.

Artigo 6.º**Informações relativas aos controlos no local efectuados pela Comissão**

A Comissão informará os Estados-Membros dos resultados dos controlos no local efectuados em conformidade com o disposto no artigo 5.º

Artigo 7.º**Destinatário**

O Reino de Espanha é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 19 de Agosto de 2003.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 39 de 17.2.1996, p. 5.

ANEXO I

Despesas elegíveis referidas no n.º 1, alínea b), do artigo 3.º

1. Despesas de abate dos animais:
 - a) Salários e honorários dos magarefes;
 - b) Produtos consumíveis e equipamento específico utilizado no abate;
 - c) Materiais utilizados no transporte dos animais para o local do abate.
 2. Despesas de destruição dos animais:
 - a) Transformação: transporte das carcaças para a unidade de transformação, tratamento das carcaças nessa unidade e destruição da farinha;
 - b) Enterramento: pessoal contratado propositadamente, materiais alugados especificamente para o transporte e o enterramento das carcaças e produtos utilizados na desinfecção da exploração;
 - c) Incineração: pessoal contratado propositadamente, combustíveis ou outros materiais utilizados, materiais alugados especificamente para o transporte das carcaças e produtos utilizados na desinfecção da unidade.
 3. Despesas de destruição do leite:
 - a) Indemnização pelo leite ao preço de mercado;
 - b) Destruição do leite.
 4. Despesas de limpeza, desinfecção e desinsectização das explorações:
 - a) Produtos utilizados na limpeza, desinfecção e desinsectização;
 - b) Salários e honorários do pessoal contratado propositadamente.
 5. Despesas de destruição dos alimentos para animais contaminados:
 - a) Indemnização pelos alimentos para animais ao preço de compra;
 - b) Destruição dos alimentos para animais.
 6. Despesas de indemnização pelo equipamento contaminado ao valor de mercado e destruição desse equipamento. As despesas de indemnização pela reconstrução ou renovação de edifícios agrícolas e as despesas com *infra*-estruturas não são elegíveis.
-

ANEXO III

Pedido de despesas, tal como referido no artigo 4.º

«Outras despesas», suportadas relativamente à exploração número (com exclusão da indemnização pelo valor dos animais)	
Rubrica	Montante, excluindo o IVA
Abate dos animais	
Destruição (transporte e tratamento)	
Leite (indemnização e destruição)	
Limpeza e desinfecção (salários e produtos)	
Alimentos para animais (indemnização e destruição)	
Equipamentos (indemnização e destruição)	
Total	

DECISÃO DA COMISSÃO
de 19 de Agosto de 2003
relativa à participação financeira da Comunidade nas medidas de precaução contra a febre aftosa
adoptadas por Portugal em 2001

[notificada com o número C(2003) 2981]

(Apenas faz fé o texto em língua portuguesa)

(2003/622/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 3.º e o n.º 3 do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 2001/172/CE da Comissão, de 1 de Março de 2001, relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa no Reino Unido e que revoga a Decisão 2001/145/CE ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/318/CE ⁽⁴⁾, foi adoptada a fim de evitar a propagação da febre aftosa a outros Estados-Membros, tendo sido posteriormente revogada e substituída pela Decisão 2001/356/CE ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/708/CE ⁽⁶⁾.
- (2) Portugal adoptou as medidas de precaução necessárias para evitar a propagação dessa doença, tal como previsto no artigo 11.º da Decisão 2001/172/CE e no artigo 12.º da Decisão 2001/356/CE.
- (3) A Decisão 90/424/CEE prevê a possibilidade de uma participação financeira da Comunidade nas medidas consideradas particularmente necessárias ao êxito da acção empreendida. É necessário fixar o nível da participação financeira da Comunidade e as despesas elegíveis.
- (4) O n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1258/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo ao financiamento da política agrícola comum ⁽⁷⁾, prevê o financiamento, pela secção Garantia do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, das acções no domínio veterinário e fitossanitário executadas segundo as regras comunitárias. São aplicáveis os artigos 8.º e 9.º do regulamento para efeitos de controlo financeiro.
- (5) Em 30 de Abril de 2001, Portugal apresentou um pedido oficial de reembolso de todas as despesas efectuadas em 2001 por este Estado-Membro relativamente à febre aftosa.

(6) A participação financeira da Comunidade devia ser concedida na condição de as medidas planeadas terem sido executadas com eficácia e de as autoridades competentes terem apresentado todas as informações necessárias, nos prazos estabelecidos na presente decisão.

(7) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

DECIDE:

Artigo 1.º

Pagamento de uma participação financeira da Comunidade a favor de Portugal

Portugal pode obter uma participação financeira da Comunidade para a indemnização rápida e adequada de proprietários pelo abate obrigatório dos seus animais e por outras despesas efectuadas em 2001, no âmbito da aplicação das medidas de precaução adoptadas em conformidade com o artigo 12.º da Decisão 2001/356/CE e com o n.º 2 do artigo 6.º da Decisão 90/424/CEE.

A participação financeira da Comunidade será de 60 % de todas as despesas elegíveis para a indemnização rápida e adequada e as outras despesas.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente decisão, entende-se por:

- a) «Indemnização rápida e adequada», o pagamento, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 296/96 da Comissão ⁽⁸⁾, no prazo de 90 dias após o abate dos animais, de uma indemnização correspondente ao seu valor de mercado imediatamente antes da sua contaminação ou do seu abate;

⁽¹⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 19.

⁽²⁾ JO L 122 de 16.5.2003, p. 1.

⁽³⁾ JO L 62 de 2.3.2001, p. 22.

⁽⁴⁾ JO L 109 de 19.4.2001, p. 75.

⁽⁵⁾ JO L 125 de 5.5.2001, p. 46.

⁽⁶⁾ JO L 261 de 29.9.2001, p. 67.

⁽⁷⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 103.

⁽⁸⁾ JO L 39 de 17.2.1996, p. 5.

- b) «Pagamentos razoáveis», os pagamentos relativos à aquisição de materiais ou serviços a preços proporcionados quando comparados com os preços de mercado antes do surto da febre aftosa;
- c) «Pagamentos justificados», os pagamentos relativos à aquisição de materiais ou serviços quando estiver demonstrada a sua natureza e relação directa com o abate obrigatório de animais e as medidas elegíveis, conforme referido no artigo 11.º da Decisão 90/424/CEE, aplicadas nas explorações durante a campanha de erradicação.

Artigo 3.º

Despesas elegíveis cobertas pela participação financeira da Comunidade

1. A participação financeira da Comunidade para as despesas operacionais, nos termos do artigo 1.º, far-se-á apenas relativamente a:
- a) Indemnização rápida e adequada pelo abate dos animais; e
- b) Pagamentos justificados e razoáveis a título das despesas elegíveis referidas no anexo I.
2. A participação financeira da Comunidade, tal como referida no artigo 1.º, excluirá:
- a) O imposto sobre o valor acrescentado;
- b) Os salários dos funcionários públicos;
- c) A utilização de materiais públicos, com excepção de produtos consumíveis.

Artigo 4.º

Condições de pagamento e documentos justificativos

1. A participação financeira da Comunidade, tal como referida no artigo 1.º, será paga com base nos seguintes elementos:
- a) Pedidos apresentados em conformidade com os anexos II e III e no prazo previsto no n.º 2 do presente artigo;
- b) Documentos detalhados que confirmem os montantes apresentados nos pedidos referidos na alínea a);

- c) Os resultados dos controlos no local efectuados pela Comissão referidos no artigo 5.º

Os documentos referidos na alínea b) serão disponibilizados aquando das auditorias no local efectuadas pela Comissão.

2. Os pedidos referidos na alínea a) do n.º 1 serão entregues sob forma informatizada, de acordo com os anexos II e III, no prazo de 30 dias a contar da data de notificação da presente decisão. Se esse prazo não for observado, a participação financeira da Comunidade será reduzida em 25 % por cada mês de atraso.

Artigo 5.º

Controlos no local efectuados pela Comissão

Em colaboração com as autoridades nacionais competentes, a Comissão pode levar a efeito controlos no local relativos à aplicação das medidas de erradicação da febre aftosa referidas no artigo 1.º e das despesas associadas que foram efectuadas.

Artigo 6.º

Informações relativas aos controlos no local efectuados pela Comissão

A Comissão informará os Estados-Membros dos resultados dos controlos no local efectuados em conformidade com o disposto no artigo 5.º

Artigo 7.º

Destinatário

A República de Portugal é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 19 de Agosto de 2003.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO I

Despesas elegíveis referidas no n.º 1, alínea b), do artigo 3.º

1. Despesas de abate dos animais:
 - a) Salários e honorários dos magarefes;
 - b) Produtos consumíveis e equipamento específico utilizado no abate;
 - c) Materiais utilizados no transporte dos animais para o local do abate.
 2. Despesas de destruição dos animais:
 - a) Transformação: transporte das carcaças para a unidade de transformação, tratamento das carcaças nessa unidade e destruição da farinha;
 - b) Enterramento: pessoal contratado propositadamente, materiais alugados especificamente para o transporte e o enterramento das carcaças e produtos utilizados na desinfecção da exploração;
 - c) Incineração: pessoal contratado propositadamente, combustíveis ou outros materiais utilizados, materiais alugados especificamente para o transporte das carcaças e produtos utilizados na desinfecção da unidade.
 3. Despesas de destruição do leite:
 - a) Indemnização pelo leite ao preço de mercado;
 - b) Destruição do leite.
 4. Despesas de limpeza, desinfecção e desinsectização das explorações:
 - a) Produtos utilizados na limpeza, desinfecção e desinsectização;
 - b) Salários e honorários do pessoal contratado propositadamente.
 5. Despesas de destruição dos alimentos para animais contaminados:
 - a) Indemnização pelos alimentos para animais ao preço de compra;
 - b) Destruição dos alimentos para animais.
 6. Despesas de indemnização pelo equipamento contaminado ao valor de mercado e destruição desse equipamento. As despesas de indemnização pela reconstrução ou renovação de edifícios agrícolas e as despesas com *infra*-estruturas não são elegíveis.
-

ANEXO III

Pedido de despesas, tal como referido no artigo 4.º

«Outras despesas» suportadas relativamente à exploração número (com exclusão da indemnização pelo valor dos animais)	
Rubrica	Montante, excluindo o IVA
Abate dos animais	
Destruição (transporte e tratamento)	
Leite (indemnização e destruição)	
Limpeza e desinfecção (salários e produtos)	
Alimentos para animais (indemnização e destruição)	
Equipamentos (indemnização e destruição)	
Total	

DECISÃO DA COMISSÃO**de 19 de Agosto de 2003****relativa ao desenvolvimento de um sistema informático veterinário integrado denominado Traces***[notificada com o número C(2003) 2983]*

(2003/623/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2002/33/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 20.º,

Tendo em conta a Decisão 92/438/CEE do Conselho, de 13 de Julho de 1992, relativa à informatização dos procedimentos veterinários de importação (projecto Shift) e que altera as Directivas 90/675/CEE, 91/496/CEE e 91/628/CEE e a Decisão 90/424/CEE e revoga a Decisão 88/192/CEE ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 12.º,

Tendo em conta a Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003, nomeadamente o n.º 2 do seu artigo 37.º e o n.º 2 do seu artigo 37.ºA,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 91/398/CEE da Comissão, de 19 de Julho de 1991, relativa à rede informatizada de ligação entre as autoridades veterinárias (ANIMO) ⁽⁶⁾ define os princípios da malha de comunicações entre as unidades veterinárias.
- (2) A Decisão 92/563/CEE da Comissão, de 19 de Novembro de 1992, relativa à base de dados respeitante às condições comunitárias de importação prevista pelo projecto Shift ⁽⁷⁾, encarrega a Comissão de desenvolver as bases de dados pertinentes.
- (3) A Directiva 1999/93/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Dezembro de 1999, relativa a um quadro legal comunitário para as assinaturas electrónicas ⁽⁸⁾, visa assegurar a segurança e a confiança nas comunicações electrónicas e facilita a utilização das mesmas pelas administrações nacionais e comunitárias entre si e com os cidadãos e os operadores económicos.

- (4) O relatório A5-405/2002 do Parlamento Europeu sobre a luta contra a febre aftosa na União Europeia em 2001 e as futuras medidas de prevenção e luta contra as epizootias na União Europeia, solicita, no ponto 123, que a Comissão «[desenvolva], rapidamente, medidas no sentido de melhorar o actual sistema de controlo dos transportes de animais dentro da União Europeia (sistema “ANIMO”)».
- (5) A Decisão 2003/24/CE da Comissão, de 30 de Dezembro de 2002, relativa ao desenvolvimento de um sistema informático veterinário integrado ⁽⁹⁾, prevê que, numa segunda fase, a Comissão elabore o novo sistema ANIMO.
- (6) Para otimizar as funcionalidades e as interfaces dos utilizadores, os Estados-Membros devem ser estreitamente associados ao desenvolvimento de um sistema informático veterinário integrado.
- (7) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

No quadro da implantação, prevista pela Decisão 2003/24/CE, da arquitectura única denominada Traces que integra as funcionalidades dos sistemas ANIMO e Shift, a Comissão elabora o novo sistema ANIMO e coloca-o à disposição dos Estados-Membros.

Artigo 2.º

Para permitir o desenvolvimento do novo sistema ANIMO referido no artigo 1.º, a Comissão dispõe de 300 000 euros.

Artigo 3.º

O director-geral da Direcção-Geral da Saúde e da Protecção dos Consumidores está autorizado a assinar, em nome da Comissão, os contratos necessários para dar cumprimento à presente decisão.

⁽⁹⁾ JO L 8 de 14.1.2003, p. 44.

⁽¹⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 29.

⁽²⁾ JO L 315 de 19.11.2002, p. 14.

⁽³⁾ JO L 243 de 25.8.1992, p. 27.

⁽⁴⁾ JO L 122 de 16.5.2003, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 19.

⁽⁶⁾ JO L 221 de 9.8.1991, p. 30.

⁽⁷⁾ JO L 361 de 10.12.1992, p. 45.

⁽⁸⁾ JO L 13 de 19.1.2000, p. 12.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 19 de Agosto de 2003.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

(Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia)

DECISÃO 2003/624/PESC DO CONSELHO

de 15 de Julho de 2003

relativa à celebração do Acordo entre a União Europeia e a República da Estónia sobre a participação da República da Estónia nas Forças lideradas pela União Europeia (FUE) na antiga República jugoslava da Macedónia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

DECIDE:

Tendo em conta o Tratado da União Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 24.º,

Tendo em conta a recomendação da Presidência,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 27 de Janeiro de 2003, o Conselho aprovou a Acção Comum 2003/92/PESC sobre a Operação Militar da União Europeia na antiga República jugoslava da Macedónia (ARJM) ⁽¹⁾.
- (2) O artigo 8.º daquela Acção Comum prevê que as disposições pormenorizadas relativas à participação de países terceiros sejam objecto de acordos celebrados nos termos do artigo 24.º do Tratado da União Europeia.
- (3) Na sequência da Decisão do Conselho de 18 de Março de 2003, que autoriza o secretário-geral/alto representante (SG/AR) a iniciar as negociações, este negociou o acordo com a República da Estónia sobre a participação deste país nas Forças lideradas pela União Europeia (FUE) na antiga República jugoslava da Macedónia.
- (4) Esse acordo deve ser aprovado,

Artigo 1.º

É aprovado, em nome da União Europeia, o Acordo entre a União Europeia e a República da Estónia sobre a participação da República da Estónia nas Forças lideradas pela União Europeia (FUE) na antiga República jugoslava da Macedónia.

O texto do acordo acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

O presidente do Conselho fica autorizado a designar a pessoa com poderes para assinar o Acordo a fim de vincular a União Europeia.

Artigo 3.º

A presente decisão produz efeitos à data da sua aprovação.

Artigo 4.º

A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 15 de Julho de 2003.

Pelo Conselho

O Presidente

G. TREMONTI

⁽¹⁾ JO L 34 de 11.2.2003, p. 26.

ACORDO**entre a União Europeia e a República da Estónia sobre a participação da República da Estónia nas Forças lideradas pela União Europeia (FUE) na antiga República jugoslava da Macedónia**

A UNIÃO EUROPEIA

por um lado, e

A REPÚBLICA DA ESTÓNIA

por outro,

a seguir denominadas «partes»,

TENDO EM CONTA:

- a aprovação, pelo Conselho da União Europeia, da Acção Comum 2003/92/PESC, de 27 de Janeiro de 2003, sobre a Operação Militar da União Europeia na antiga República jugoslava da Macedónia,
- o convite dirigido à República da Estónia no sentido de participar na operação liderada pela UE,
- a conclusão, com êxito, do processo de constituição da força, bem como a recomendação do comandante da Operação e do Comité Militar da UE no sentido de acordar quanto à participação das forças da República da Estónia na operação liderada pela UE,
- a decisão do Comité Político e de Segurança, de 11 de Março de 2003, de aceitar o contributo da República da Estónia para a operação liderada pela UE,
- a Troca de Cartas entre o Governo da antiga República jugoslava da Macedónia e o SG/AR sobre a condução da operação,
- o acordo celebrado em 21 de Março de 2003 entre a UE e o Governo da antiga República jugoslava da Macedónia sobre o estatuto da FUE e respectivo pessoal,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1.º

Enquadramento e definições

1. A República da Estónia associa-se ao disposto na Acção Comum 2003/92/PESC sobre a Força da União Europeia na antiga República jugoslava da Macedónia, aprovada pelo Conselho da União Europeia em 27 de Janeiro de 2003, nos termos dos artigos seguintes.

2. Para efeitos do presente acordo, entende-se por:

- a) «Operação Concórdia», a Operação Militar da União Europeia na antiga República jugoslava da Macedónia prevista na Acção Comum 2003/92/PESC do Conselho;
- b) «Forças lideradas pela União Europeia» (FUE), o quartel-general militar da UE, as unidades/elementos nacionais constitutivos que contribuem para a Operação Concórdia, os respectivos recursos e meios de transporte;
- c) «Pessoal da FUE», o pessoal civil e militar destacado para a FUE;
- d) «Mecanismo», o Mecanismo de Financiamento Operacional criado pela Decisão do Conselho de 27 de Janeiro de 2003 para assegurar o financiamento das despesas comuns da Operação Militar da União Europeia na antiga República jugoslava da Macedónia;

e) «Estados participantes», os Estados-Membros que aplicam a Acção Comum referida no n.º 1 e os Estados terceiros que participam na Operação Concórdia mediante a disponibilização de forças, pessoal ou recursos;

f) «Comissão Conjunta de Indemnização», a Comissão Conjunta de Indemnização criada nos termos do artigo 13.º do Acordo entre a União Europeia e a antiga República jugoslava da Macedónia sobre o estatuto das forças lideradas pela União Europeia na antiga República jugoslava da Macedónia.

Artigo 2.º

Participação na Operação

1. A República da Estónia participa na Operação Concórdia com o contingente que for determinado na Conferência de Constituição de Forças. Se necessário, será assegurada a rotação do pessoal destacado.

2. A República da Estónia deve assegurar que as suas forças e pessoal desempenhem a respectiva missão nos termos da Acção Comum 2003/92/PESC, do Plano de Operações e das disposições de execução.

3. A República da Estónia deve informar o comandante da Operação da UE, o comandante da Força da UE e o Estado-Maior da UE de qualquer alteração na sua participação na Operação Concórdia.

Artigo 3.º**Estatuto**

1. As forças e o pessoal que participam na Operação Concórdia regulam-se pelo Acordo entre a União Europeia e a ARJM sobre o estatuto das forças lideradas pela UE na ARJM e pelas respectivas disposições de execução.

2. O estatuto do pessoal destacado para o Quartel-General ou para os elementos de comando situados fora da ARJM será determinado pelos acordos entre o Quartel-General e os elementos de comando em causa e a República da Estónia.

Artigo 4.º**Cadeia de comando**

1. A participação da República da Estónia na Operação Concórdia não prejudica a autonomia de decisão da União Europeia.

2. Todas as forças e pessoal permanecem sob o pleno comando das respectivas autoridades nacionais.

3. As autoridades nacionais devem transferir o Controlo Operacional (OPCON) para o comandante da Operação da UE. O comandante da Operação pode delegar os seus poderes.

4. A República da Estónia tem os mesmos direitos e obrigações em termos de gestão corrente da Operação Concórdia que os Estados-Membros participantes, nos termos do n.º 4 do artigo 8.º da Acção Comum 2003/92/PESC e da Decisão ARJM/01/03 do Comité Político e de Segurança que cria o Comité de Contribuintes.

5. A República da Estónia tem jurisdição sobre o seu pessoal. O comandante da Operação e o comandante da Força podem solicitar a qualquer momento a retirada do pessoal da República da Estónia.

6. A República da Estónia deve designar um representante militar de alta patente para representar o respectivo contingente nacional na FUE. O representante militar deve consultar o comandante da Força da UE sobre todas as questões que afectem a Operação Concórdia e será responsável pela disciplina corrente do contingente.

Artigo 5.º**Informações classificadas**

A República da Estónia deve tomar as medidas apropriadas para assegurar que, ao tratar informações classificadas da UE, o seu pessoal observe as regras de segurança do Conselho da União Europeia, constantes da Decisão 2001/264/CE do Conselho, de 19 de Março de 2001⁽¹⁾, bem como quaisquer outras orientações que venham a ser formuladas pelo comandante da Operação.

⁽¹⁾ JO L 101 de 11.4.2001, p. 1.

Artigo 6.º**Aspectos financeiros**

1. Sem prejuízo do artigo 7.º, a República da Estónia é responsável por todas as despesas decorrentes da sua participação na Operação Concórdia, excepto quando as despesas estejam sujeitas ao financiamento comum tal como definido no orçamento operacional da operação.

2. Quando a Comissão Conjunta de Indemnização decidir conceder indemnizações a pessoas singulares ou colectivas da ARJM, a República da Estónia pagará essas indemnizações, sempre que a morte, ofensas corporais, danos ou perdas sejam causadas pelo seu pessoal ou pelos seus recursos, excepto se, nos termos do n.º 3 do artigo 9.º da Decisão do Conselho, de 27 de Janeiro de 2003, que cria o Mecanismo, este decidir pagar as indemnizações em questão.

Artigo 7.º**Contribuição para as despesas comuns**

1. A República da Estónia contribui para as despesas comuns decorrentes da Operação Concórdia com um montante semestral de 19 220 euros.

2. Será celebrado um acordo para assegurar o financiamento das despesas comuns da Operação Concórdia, entre o administrador do Mecanismo, criado pela Decisão do Conselho de 27 de Janeiro de 2003, e as autoridades administrativas competentes da República da Estónia. Esse acordo incluirá disposições relativas:

- a) Às modalidades de pagamento e gestão da contribuição financeira;
- b) Às modalidades de verificação, que incluirão, sempre que necessário, o controlo e a auditoria da contribuição financeira.

3. As contribuições da República da Estónia para as despesas comuns decorrentes da operação Concórdia devem ser depositadas pela República da Estónia na conta bancária que lhe for indicada pelo administrador do Mecanismo.

Artigo 8.º**Incumprimento**

Se uma das partes participantes não cumprir as obrigações previstas nos artigos anteriores, a outra parte terá o direito de denunciar o presente acordo, mediante pré-aviso de um mês.

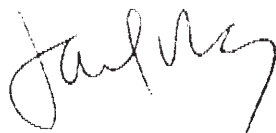
*Artigo 9.º***Entrada em vigor**

O presente acordo entra em vigor na data da sua assinatura.

O presente acordo mantém-se em vigor enquanto durar a contribuição da República da Estónia para a Operação Concordia.

Feito em Bruxelas, em **28 -07- 2003** em inglês, em quatro exemplares.

Pela União Europeia



Pela República da Estónia